



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.118 –
CLASSE 32ª – CAXIAS DO SUL – RIO GRANDE DO SUL.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Jorge Bertoti.

Advogado: Gerson Antônio Toigo.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária.

- Se a duplicidade de filiações do candidato foi reconhecida em processo específico, com trânsito em julgado da decisão, não é possível o deferimento do pedido de registro, em face do não-cumprimento do art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de setembro de 2008.


CARLOS AYRÉS BRITTO

– PRESIDENTE


ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jorge Bertoti ao cargo de vereador, por falta de filiação partidária.

Eis a ementa do referido acórdão (fl. 66):

Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Filiações do recorrido a dois partidos canceladas por sentença judicial transitada em julgado, ex vi do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95.

Estado a matéria coberta pelo manto da coisa julgada, não cabe, em sede de recurso em pedido de registro de candidatura, reexaminar a questão, sob pena de infringência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Carta Magna.

Provimento.

Foi interposto recurso especial (fls. 73-85), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 107-110.

Jorge Bertoti interpôs agravo regimental, (fls. 112-123), alegando que "(...) apresentou sua ficha de filiação em 05/09/2004, sendo que a mesma somente foi aprovada (sic) na reunião do Diretório do mês de outubro/2004. Todavia, percebe-se que após seu pedido de exclusão do Partido DEM em 2004, o mesmo passou a participar efetivamente nas atividades do Partido fazendo parte da setorial comunitária e atualmente faz parte do Diretório do Partido dos Trabalhadores" (fl. 120).

Sustenta que não haveria falar duplicidade de filiação, estando comprovado ser filiado ao PT e comprovando a desfiliação do outro partido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no que diz respeito à regularidade da filiação do agravante, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 108-109):

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral reformou a decisão do 136º Juízo Eleitoral do Rio Grande do Sul para indeferir seu registro.

Destaco do voto condutor do acórdão regional (fls. 68-69):

Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito da filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Verifico, de plano, que já houve provimento judicial sobre as situações de dupla filiação registradas no cartório, sentença que se encontra na fl. 06 do anexo I deste recurso.

Nessa decisão, todas as filiações *sub judice* foram consideradas nulas, determinado-se as correspondentes desfiliações, inclusive do candidato recorrido Jorge Bertoti.

O Partido dos Trabalhadores interpôs recurso naquele processo (76601608 – Anexo I), que, no entanto, não foi recebido, ante sua intempestividade (fl. 24), não se tendo notícia de que esta decisão tenha sido revertida, transitando em julgado.

Desta forma, ambas as filiações do candidato Jorge Bertoti foram consideradas nulas para todos os efeitos, *ex vi* do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95.

Estando a matéria coberta pelo manto da coisa julgada, não cabe, em sede de recurso em pedido de registro de candidatura, reexaminar a questão, sob pena de infringência ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Essa é a posição uníssona da jurisprudência do c. TSE:

Registro de candidato. Filiações canceladas por sentença judicial transitada em julgado. Ausência de filiação. Condição de elegibilidade não preenchida. Recurso a que se nega seguimento

(RESPE 22.627, rel. GILMAR FERREIRA MENDES, publicado em sessão de 11/10/2004.

Assim, deve ser reformada a sentença, pois ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal – filiação partidária (certidão fl. 11)

A respeito da questão versada nos autos, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2006. ART. 14, § 3º, V, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO. PARTE PROCESSUAL. PENDÊNCIA. PROCESSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. CANDIDATO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.886, rel. Min. Gerardo Grossi, de 25.9.2006).

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO ESPECÍFICO. REGISTRO INDEFERIDO. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico.

(...)

4. Agravo desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.865, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, de 13.2.2007, grifo nosso).

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29.118/RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Jorge Bertoti (Advogado: Gerson Antônio Toigo). Agravado:
Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os
Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix
Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o
Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.9.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
4.9.08 de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE
nº 22.717/2008,

Eu, Eder Augusto P. Queiroz, lavrei a presente certidão.

Eder Augusto P. Queiroz
Clerico Judiciario